ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-834/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/23331/2012
PROTOCOLO	**:**	1242345
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL	**:**	CÁSSIO AUGUSTO DA COSTA MARQUES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 3/2011
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMNISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

É regular o procedimento de execução financeira da contratação, por meio do qual hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento de execução financeira do Contrato Administrativo n. 3/2011, celebrado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, e a empresa Taxon Mudas Plantas Ornamentais Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 14 de outubro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Tratam os autos das peças do Contrato n. 3/2011, celebrado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, e a empresa Taxon Mudas Plantas Ornamentais Ltda., havendo sido examinada pelo corpo de apoio técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo a sua execução financeira e, por meio da Análise n. 2931/2014 (peça 66), considerada regular.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2DR.JOAOMJ-114372014 (peça 67), e opinou:

> "*I – Pela REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo n. 003/2011, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III e suas alíneas da Resolução Normativa TC/MS n. 076 de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

V O T O

Da análise dos elementos constantes dos autos, verifico o procedimento de execução financeira do Contrato n. 3/2011se desenvolveu em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da sua regularidade.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de: declarar regular o procedimento de execução financeira do Contrato n. 3/2011, celebrado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, e a empresa Taxon Mudas Plantas Ornamentais Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade do procedimento de execução financeira do Contrato Administrativo n. 3/2011, celebrado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, e a empresa Taxon Mudas Plantas Ornamentais Ltda. - ME.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Waldir Neves Barbosa

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 14 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator